



Parecer na indicação nº 47/2024

Relator: Joaquim de Paiva Muniz

Referência: Parecer. Proposta PDL (Projeto de Decreto Legislativo). Acordo para instalação de escritório da Permanent Court of Arbitration (PCA) no Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Métodos de solução consensual; arbitragem; PDL 386/2022; Lei 9.307/1996.

1. A Comissão Permanente de Arbitragem e Mediação do IAB assumiu a missão de analisar o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 386/2022, que visa a aprovar o "Acordo de Sede" celebrado em 25 de agosto de 2017 pelos representantes do Poder Executivo da República Federativa do Brasil e a "Corte Permanente de Arbitragem - PCA".
2. A Câmara dos Deputados aprovou PDL 386/2022, que foi remetido ao Senado Federal, tendo sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional também o aprovado, pendendo a aprovação pelo plenário da casa.
3. Mediante o "Acordo de Sede", a União Federal disponibilizará à PCA escritórios e as salas de reunião, bem como serviços administrativos para a condução de arbitragens no Brasil. Além disso, a PCA gozará das imunidades e privilégios típicos de instituições internacionais com presença no Brasil.



4. A PCA é uma instituição intergovernamental, composta por 124 Partes Contratantes, estabelecida em 1899 na cidade da Haia, Países Baixos, com o objetivo de promover a resolução de controvérsias internacionais, especialmente, mas não apenas, por arbitragem. O Brasil é uma Parte Contratante da PCA desde 1907.
5. As arbitragens perante a PCA envolvem não apenas questões de direito internacional público, quanto também de direito internacional privado. Cuida, entre outros, de disputas entre Estados, entre entes privados e Estados, entre organizações internacionais e partes privadas, procedimentos envolvendo entidades estatais e particulares e dentre outros.
6. As decisões em procedimentos administrados pela PCA são tomadas por árbitros independentes. A Corte Permanente de Arbitragem não é uma corte no senso tradicional da palavra, na medida em que não conta com um corpo permanente de adjudicadores nem lhe foi atribuída jurisdição compulsória – pelo contrário, os procedimentos administrados pela CPA tem como base o consenso. É necessário que as partes tenham acordado a submissão de suas disputas à arbitragem e o tribunal arbitral é constituído para cada disputa, não subsistindo após o fim do procedimento.
7. A PCA tem buscado estabelecer escritórios administrativos fora de sua sede na Haia, para facilitar a condução de seus procedimentos em outros locais e de se tornar “mais acessível” como prevê sua convenção fundadora.
8. Os "Acordos de Sede", que já foram celebrados com África do Sul, Argentina, Austria, Chile, China (em relação à Hong Kong), Costa Rica, Djibouti, Índia, Irlanda, República de Maurício, Malásia, Paraguai,



Portugal, Singapura, Uruguai e Vietnã, visam estabelecer um quadro jurídico para facilitar a realização de procedimentos da PCA no país sede e cria as condições necessários para o estabelecimento de um escritório da PCA no país em questão.

9. De acordo com o Acordo de Sede entre a PCA e o Brasil, a União Federal disponibilizará à PCA escritórios e as salas de reunião, bem como serviços administrativos para a condução de arbitragens. A PCA gozará, ademais, das imunidades e privilégios típicos de instituições internacionais com presença no Brasil.
10. Esses encargos se compensam pelo fato de a abertura de escritório da PCA tornará o Brasil ainda mais atraente como local de arbitragens, especialmente as internacionais, o que fomentará mercado de trabalho de advogados, escritórios de advocacia e árbitros residentes em nosso país, além de produzir impacto positivo nos mercados hoteleiro, de tradutores e de demais prestadores de serviço. Quando a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional mudou sua sede na década de 2010, estudos foram realizados no sentido que sua localização em Paris trazia centena de milhões de euros em investimentos para a França. No caso da PCA, as contrapartidas brasileiras são relativamente baixas comparadas com os benefícios potenciais.
11. Além disso, considerando que a Administração Pública tem sido frequente usuária de arbitragens, a existência no Brasil de escritório da PCA facilitará o acesso de entes estatais, que devem realizar arbitragens com sede no Brasil, a mais uma entidade arbitral renomada.
12. O Acordo de Sede traz, ainda, como vantagem o reforço da cooperação e troca de experiências entre a PCA e instituições de ensino, bem como



entidades privadas relacionadas com arbitragem internacional e direito internacional, que, ao fim e ao cabo, contribuirá para a afirmação do Brasil como um ator de destaque na solução pacífica de controvérsias internacionais, em particular como sede de arbitragem internacional.

13. Por todos esses motivos, parece-me o melhor procedimento que o PDL seja aprovado em sua integridade.
14. Encaminhamos as presentes considerações sobre o PDL para aprovação desta Comissão e do Plenário do IAB.
15. Recomendamos o envio do referido parecer à Presidência do Senado Federal e ao relator do PDL na casa.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de novembro de 2024.

JOAQUIM TAVARES DE PAIVA MUNIZ
Membro do IAB Nacional